



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 3206/2022

PLO 48/2022

"RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, senhor Bruno Maregotto Marianelli, que visa ratificar a redação do protocolo de intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), bem como, ratificar o ingresso do município de Linhares no referido consórcio.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar uma entidade reguladora altamente técnica e independente, capaz de atuar com excelência na regulação dos quatro eixos do saneamento, sendo necessário para tanto, que o Poder Legislativo ratifique o protocolo de intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES).

Dentre os diversos objetivos do referido projeto de lei em análise, verifica-se o ingresso do município de Linhares em consórcio público. Assim, imprescindível discutirmos acerca do tema.

Consórcio público consiste na união entre dois ou mais entes da federação, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos.





A Lei 11.107/2005 conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos ao disciplinar que essa figura constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). O consórcio que optar pela personalidade jurídica de direito público se constituirá como associação pública e, nos termos do art. 6º, § 1º, passará a integrar a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

A base legal que sustenta os consórcios públicos encontra amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e outras normatizações infralegais, como por exemplo, Lei 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos; Decreto 6.017/2007, que regulamenta a Lei 11.107/05, dentre outras.

Na Gestão Pública, independentemente da personalidade jurídica adotada (pública ou privada) nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.107 e art. 7º, § 1º, do Decreto 6.017, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne a realização de licitação; celebração de contratos; prestação de contas; admissão de pessoal, bem como, a Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, e a Lei 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto aos requisitos necessários para participação do município de Linhares/ES no consórcio público em comento, a matéria fora devidamente debatida e superada pela procuradoria e Comissão de Constituição e Justiça, ambas da Câmara Municipal de Linhares/ES.

No que concerne ao aspecto financeiro, o referido projeto não se distancia da legalidade, mas algumas questões merecem atenção do executivo:

- se a despesa que o consórcio público vier a realizar for classificada na categoria "despesa de capital" e a sua execução ultrapassar um exercício financeiro, obrigatoriamente, terá que constar no Plano Plurianual (PPA) de cada Ente dos consorciados;





- quanto à estrutura da programação orçamentária relacionada à despesa, esta deve estar de acordo com as diretrizes traçadas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), que tem por objetivo fixar metas e prioridades das despesas, nos termos do art. 165 da Constituição Federal;
- preferencialmente, a elaboração orçamentária do consórcio deve contemplar o interesse regional e não apenas do interesse local. Assim, segundo o art. 2º da Lei 4.320/1964, o orçamento deve compor-se em um "único total" todas as despesas e receitas, valorizando o princípio da totalidade.

Importante ainda citarmos o art. 8º, § 4º, da Lei 11.107/2005, com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

"Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

...

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

..."

Segundo ainda os mandamentos legais, imprescindível a leitura do art. 7º da Portaria 72/2012 do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

Art. 7º O consórcio público deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados pelo menos trinta dias antes do





menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo.

Neste sentido, importante destacar que o projeto de lei em epígrafe não estabelece as despesas decorrentes de sua implantação, vez que não se trata efetivamente do ingresso do município no consórcio, mas tão somente a ratificação do protocolo de intenções, e que, caso seja aprovado pelo legislativo, ainda dependerá da aprovação pela Assembleia Geral (Cláusula Segunda, IV – Protocolo de Intenções da ARIES).

Uma vez aprovado ingresso do município, promover-se-á o registro, denominado "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público da ARIES", que será o documento hábil para comprovação do consorciamento, e juntamente com o contrato de consórcio público DEVERÁ ser encaminhado à Câmara Municipal para RATIFICAÇÃO legislativa.

Assim, conforme já pontuado, a legislação exige para o atendimento dos objetivos estabelecidos para o consórcio público, que cada Ente da Federação consorciado conste em sua Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências ao consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.

Insta ainda acrescentar, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) e as leis que autorizem os créditos adicionais do Município deverão discriminar as transferências ao consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF 163/2001:

- as receitas de transferências recebidas pelo consórcio público em virtude do contrato de rateio deverão ser classificadas em códigos de fonte/destinação de recursos, desenvolvidos pelos consórcios, que reflitam as finalidades da transferência;





- os recursos recebidos mediante contrato de rateio, quando utilizados em exercícios seguintes, deverão atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000. Caso a não utilização desses recursos no exercício em que foram recebidos implique o não atendimento dos limites mínimos anuais previstos no art. 198, § 2º e no art. 212 da Constituição Federal (ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento de ensino, respectivamente) a diferença será acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente, sem prejuízo da base anual de impostos e transferências prevista constitucionalmente;
- O consórcio público deverá elaborar o seu próprio documento orçamentário, entendendo-se esse como sendo um instrumento não legislativo que dispõe sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do consórcio público, inclusive as relativas ao contrato de rateio, aprovado pelos Entes consorciados;
- O orçamento do consórcio público deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos.

Dessa forma, o consórcio público deverá executar a despesa seguindo os mesmos objetivos originalmente estabelecidos pela transferência que será realizada pelo município de Linhares/ES.

Logo, cumpre a esta COMISSÃO DE FINANÇAS DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO esclarecer que o referido projeto ainda não é a ratificação do consórcio público, mas tão somente a ratificação do protocolo de intenções, opinando assim, pela **VIABILIDADE** do projeto de lei, bem como, manifestar-se no sentido de que o município de Linhares/ES cumpra rigorosamente os preceitos legais quando da formalização do contrato de rateio, bem como, elaboração das leis orçamentárias.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Linhares/ES, 22 de junho de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003200330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 23/06/2022 10:43

Checksum: **F761FA35E108580859E1B0001C12F7F74ADFFDB9EF3002CA62C7822DD17C9CD7**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 23/06/2022 12:57

Checksum: **78BB10E2B7FD58730A74050986594056C9AEDD588FCD823BF44C6639F53D140E**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 24/06/2022 09:30

Checksum: **EAB17A4226AE5E815CE2FB8A1A3062154875BC5D7406353C2A2C5C4AF8B9A469**

